



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

AGRAVO INTERNO nº 2017.0001.003546-4

AGRAVANTES: CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogados: Hugo Portela Costa Santos Filho (OAB/PI nº 9.461) e José Pereira Liberato (OAB/PI nº 2.567)

AGRAVADO: O ESTADO DO PIAUÍ

Procuradores do Estado: Paulo Paulwok Maia de Carvalho (OAB/PI nº 13.866), Luiz Gonzaga Soares Viana Filho (OAB/PI nº 184-B) e Plínio Clerton Filho (OAB/PI nº 2.206)

RELATOR: DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO TCE PARA APRECIAR MATÉRIA POSTERIORMENTE JUDICIALIZADA. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO. INSTÂNCIA AUTÔNOMA E INDEPENDENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, OU DE QUALQUER OUTRO VÍCIO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO TJ-PI E DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO PLENO. AGRAVO INTERNO JULGADO PROCEDENTE. LIMINAR REVOGADA.

1. O presente caso não se trata de insegurança jurídica, mas, sobretudo, da aplicação do princípio da

supremacia da constituição, que confere aos Tribunais de Contas, o relevante papel de controle externo de todos os atos da administração pública, notadamente dos procedimentos licitatórios e contratos administrativos.

2. A mudança do quadro fático (contratação da AEGEA Saneamento e Participações S.A.) inverteu, completamente, o risco do resultado útil do processo, dando ensejo, conforme já mencionado, ao denominado *periculum in mora inverso*. A manutenção da decisão, nos termos inicialmente dispostos, poderia acarretar a contratação de sociedade empresária que não teve a sua capacidade técnica afirmada pelo TCE.

3. As duas instâncias (TCE e TJ) são autônomas e independentes, não havendo que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica. A judicialização da matéria não torna, por si só, obrigatória a suspensão do procedimento administrativo. O exame promovido pelo Poder Judiciário apenas seria preponderante quando do exercício de sua função de controle de legalidade do trâmite administrativo. Não vislumbrada a ocorrência de qualquer ilegalidade ou açodamento que possa ser imputado ao TCE/PI nos autos do TC nº019790/2016. Observância do devido processo legal, garantindo-se sempre o contraditório e a ampla defesa, enaltecendo-se o cumprimento à Súmula Vinculante nº 3, do STF.

4. Agravo Interno provido. Liminar revogada. Juízo de Retratação realizado, o que acarreta o reconhecimento da perda superveniente do objeto dos demais agravos internos interpostos.

DECISÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

(Relator):

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pelo **CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ** e o pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, devidamente qualificados e representados, visando, em síntese, a reforma da decisão liminar, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2017.0001.003090-9, que suspendeu o trâmite processual da TC nº 019790/2016, bem como de todas as decisões administrativas já tomadas no referido processo.

Aduzem, em síntese: i) que a decisão vergastada atinge o exercício da competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na medida em que tolhe a sua função constitucional; ii) que a efetivação da decisão liminar representa risco à ordem e economia pública, uma vez que o prosseguimento do procedimento licitatório (Concorrência Internacional nº 01/2016) poderá ocorrer sem a necessária observância da normalidade; iii) que o argumento da duplicidade de demandas, uma administrativa e outra judicial, não pode ser utilizada para subsidiar a decisão referida, diante do princípio da independência entre as instâncias; iv) que as decisões do TCE possuem natureza jurídica de decisão técnico-administrativa e não são, portanto, suscetível de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário.

Requer, ao final, que o presente recurso seja conhecido e julgado completamente procedente.

Às fls. 17/21, modifiquei a decisão liminar por mim proferida nos autos do MS nº 2017.0001.003090-9, determinando, assim, tão somente, a suspensão do trâmite processual da TC nº 019790/2016, reestabelecendo, assim, com efeitos *ex tunc*, a eficácia das decisões

administrativas já proferidas no referido processo, implicando na necessária anulação da contratação da licitante AEGEA Saneamento e Participações S.A., até o julgamento final do mandado de segurança.

O ESTADO DO PIAUÍ, em suas contrarrazões (fls. 23/36) aponta: a nulidade da decisão de fls. 17/21, diante da inobservância do princípio do contraditório; a validade do contrato administrativo firmado; a lesão à segurança jurídica e a presença dos requisitos da medida liminar proferida nos autos do MS nº 2017.0001.003090-9.

De acordo com o item 18, alínea "d" da Resolução nº 62, de 30 de março de 2017, que instituiu o *Manual de Rotinas de Ações Originárias e Recursos*, o agravo interno deverá ser protocolado para que seja distribuído por dependência ao processo principal. Por esta razão, entendo indispensável incluir, neste momento, dados referentes ao processo principal, Mandado de Segurança nº 2017.0001.003090-9, e ao Agravo Interno nº 2017.0001.003301-7.

DA AÇÃO PRINCIPAL - MS nº 2017.0001.003090-9

Nos autos da ação principal o ESTADO DO PIAUÍ assevera que se encontra em tramitação, perante o egrégio TCE/PI, o Processo TC nº 019790/2016 que consiste em denúncia apresentada pela empresa SAAB - SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A, que alega a ocorrência de irregularidades referentes ao Edital de Licitação Internacional Pública, modalidade Concorrência Internacional nº 01/2016, lançado pela Superintendência de Parcerias e Concessões – SUPARC, órgão da Secretaria Estadual de Administração e Previdência – SEADPREV.

Aduz que o procedimento licitatório em comento tem como objeto a seleção de empresa com vistas à outorga da subconcessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área urbana do Município de TERESINA/PI, envolvendo, ainda, a implementação e a operação das atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao sistema em toda a área da subconcessão.

Esclarece que, no processo administrativo mencionado, requereu-se a concessão de medida cautelar com o fito de suspender a sessão de abertura dos envelopes de propostas comerciais, designada para acontecer no dia 21 de novembro de 2016.

Afirma que, a despeito dos limites estabelecidos pelo pedido formulado, na sessão plenária do dia 15 de dezembro de 2016, o TCE/PI concedeu medida liminar para determinar ao “responsável que se abstenha de realizar a contratação decorrente do procedimento licitatório Concorrência Pública – Edital nº 001/2016, referente à subconcessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área urbana de TERESINA/PI, enquanto o órgão técnico desta Corte de Contas analisa o mérito da presente denúncia”.

Destaca, ainda, que a SAAB, empresa que formulou a denúncia perante o TCE/PI, deduziu idêntica pretensão na via judicial, mediante a impetração de mandado de segurança em trâmite perante a 2ª Vara Dos Feitos da Fazenda Pública, desta capital (Processo nº 0028611-94.2016.8.18.0140), que, ao contrário do que ocorrera na esfera administrativa, teve negado o pedido de tutela provisória cautelar, mantendo, assim, a sessão de abertura de propostas comerciais realizada no dia 21 de novembro de 2016.

Por todo o exposto, o ESTADO DO PIAUÍ aponta a existência de situação que representa lesão à segurança jurídica, diante da conflituosidade instaurada entre as decisões do Poder Judiciário e do egrégio TCE/PI, prejudicando o regular andamento de processo licitatório necessário ao fornecimento de serviço público essencial.

Requereu, assim, o deferimento de medida liminar para que seja susgado o andamento da TC nº 019790/2016, em trâmite no TCE/PI, com a conseqüente suspensão das decisões administrativas tomadas no referido processo, até julgamento final deste mandado de segurança.

DO AGRAVO INTERNO Nº 2017.0001.003301-7

Em razão do deferimento da medida liminar mencionada, a **SANEAMETO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A – SAAB** interpôs recurso visando a reforma da decisão monocrática, alegando, em síntese: a necessidade de sua inclusão no feito na qualidade de litisconsorte passiva necessária; que não existe identidade entre a denúncia em curso no TCE/PI e o mandado de segurança impetrado pela SAAB perante os Feitos da Fazenda Pública; que o TCE/PI possui competência para apreciar, de maneira autônoma e independente, irregularidades em procedimentos licitatórios; que inexistente, portanto, *fumus boni juris* e *periculum in mora*, e que a liminar deferida traz risco de dar ensejo a danos irreparáveis.

DO AGRAVO INTERNO Nº 2017.0001.003744-8

Além das devidas contrarrazões apresentadas pelo ESTADO DO PIAUÍ, o ente público, também, interpôs recurso, demonstrando a sua irresignação diante da modificação da decisão liminar implementada às fls. 17/21, apontando: a nulidade da aludida decisão, diante da inobservância do princípio do contraditório; a validade do contrato administrativo firmado; a lesão à segurança jurídica e a presença dos requisitos da medida liminar proferida nos autos do MS nº 2017.0001.003090-9.

DO AGRAVO INTERNO Nº 2017.0001.003956-1

Em razão da modificação da decisão liminar concedida nos autos da ação principal, a sociedade empresária AEGEA Saneamento e Participações S.A., interpôs agravo interno com pedido de reconsideração, alegando, nos exatos termos das contrarrazões acima: a nulidade da decisão de fls. 17/21, diante da inobservância do princípio do contraditório e da não surpresa; a validade do contrato administrativo firmado; a lesão à segurança jurídica e a presença dos requisitos da medida liminar proferida nos autos do MS nº 2017.0001.003090-9.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Agravo Regimental sob exame merece ser conhecido, haja vista sua tempestividade.

Assim, passo, doravante, a analisar pontualmente todas as argumentações apresentadas.

DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TCE/PI

A Constituição da República, acerca das competências do Tribunal de Contas no exercício do controle externo da Administração Pública, dispõe, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo,

Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888/2009), por sua vez, alinhando-se aos ditames constitucionais, estabelece que:

Art. 2º Ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

II - apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente por Prefeito Municipal;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, na forma prescrita em provimento próprio;

V - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal, ou de comissões técnicas ou de inquérito, à inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e nos demais órgãos e entidades que integrem a Administração Pública Estadual ou Municipal;

VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, por Câmara Municipal ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional, e sobre os resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - emitir pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação por Comissão Permanente da Assembleia Legislativa ou de Câmara Municipal;

VIII - fiscalizar as contas de empresas cujo Estado ou o

Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

IX - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres;

X - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;

XI - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

XII - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou a Câmara Municipal;

XIII - oficiar ao Poder Legislativo competente acerca de irregularidades verificadas em contratos administrativos, sugerindo que delibere sobre a sustação de seus efeitos;

XIV - decidir a respeito de sustação de contrato, caso o Poder Legislativo competente, no prazo de noventa dias, não delibere sobre a matéria, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 71 e do art. 75 da Constituição Federal;

XV - representar, no prazo de 10 (dez) dias, ao Poder competente, sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidade;

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridades competentes, acerca de dúvida suscitada na interpretação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

XVII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, e sobre representação, na forma prevista nesta Lei;

XVIII - expedir determinações visando à observância das normas de controle externo, de finanças públicas, de direito financeiro e dos princípios reguladores da Administração Pública, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

XIX - solicitar ao Poder Executivo Estadual a intervenção nos Municípios, nos termos da Constituição Estadual;

XX - efetuar o cálculo das quotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devidas aos municípios, na forma da legislação pertinente;

XXI - julgar os recursos interpostos contra suas decisões, na forma prevista nesta Lei e no Regimento Interno, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório;

XXII - apreciar, no caso concreto, a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;

§ 1º Considera-se sociedade instituída e mantida pelo Poder Público a que se refere o inciso III do art. 2º, a entidade que receba, dos cofres públicos, recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral, ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

§ 2º O disposto no inciso III do art. 2º aplicar-se-á inclusive ao Chefe do Executivo, quando este ordenar despesas ou for responsável pela prática de ato de gestão.

§ 3º O Tribunal de Contas, além das determinações, poderá fazer recomendações para a correção das deficiências verificadas no exercício do controle externo, visando ao aprimoramento da gestão dos recursos públicos.

§ 4º O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições fiscalizadoras, poderá valer-se de todos os meios admitidos em Direito, incluindo o exame, no local, dos atos sob fiscalização, mediante a realização de auditorias e inspeções, admitidas estas também em matéria de gestão ambiental e de exercício do poder regulatório.

Ao contrário do que é alegado pelo ora Agravante, a decisão vergastada em nenhum momento feriu o importante papel fiscalizatório da Corte Estadual de Contas.

Na ação principal, no tocante ao *fumus boni iuris*, o ESTADO DO PIAUÍ apontou que a continuidade de procedimento administrativo, perante o TCE/PI, mesmo depois de judicializada a matéria (Processo nº 0028611-94.2016.8.18.0140), configuraria dano à segurança jurídica e à regular prestação de serviço público essencial.

Compulsando os autos, verifiquei que, tanto o escopo fático que fundamenta o Processo TC nº019790/2016, quanto o que fundamenta o Mandado de Segurança nº 0028611-94.2016.8.18.0140, são rigorosamente os mesmos.

Analisando os procedimentos deflagrados, entretanto, observei que a medida liminarmente requerida nos autos do mandado de segurança impetrado perante o Juízo de 1º grau não fora sequer examinada, tendo em vista que o Juízo *a quo* consignou expressamente que:

“Inicialmente cabe ponderar que o processo só foi distribuído no dia 21.11.2016, às 7:50 horas, isto é, com apenas 40 minutos de antecedência à realização da sessão de abertura que visa suspender.

Acrescente-se que o processo só foi recebido e autuado nesta unidade dia 22.16.2016, quando já ocorrida a sessão falada.

Desta forma, o pedido liminar de suspensão da sessão de abertura dos envelopes das propostas comerciais se mostra sem objeto, considerando que já ocorreu.”

Por outro lado, na esfera administrativa, o egrégio Tribunal Estadual de Contas, em sessão plenária ordinária do dia 15 de dezembro de 2016, decidiu:

*“(…) alterar a medida cautelar (peça nº 13), a fim de que seja determinado ao responsável **que se abstenha de realizar a contratação decorrente do procedimento licitatório Concorrência Pública – Edital nº 001/2016, referente à subconcessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área urbana do Município de Teresina,** enquanto o órgão técnico desta Corte de Contas analisa o mérito da presente denúncia.*

Com efeito, sobrelevei que, da simples leitura dos trechos acima colacionados, é possível concluir que as decisões proferidas nas esferas administrativa e judicial **em nada conflitam**.

Especificamente acerca da questionada possibilidade de tramitação simultânea de feitos com o mesmo tema de fundo, impende registrar, neste momento, julgado que sintetiza o entendimento consolidado perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *litteris*:

“Não há de se falar em precedência da jurisdição sobre os atos do TCU. Trata-se de um truísmo. É notório que atividade do Poder Judiciário sobrepõe-se e pode nulificar os atos do Tribunal de Contas, que é mero órgão auxiliar do Poder Legislativo.

Aqui, todavia, o objetivo do autor é sobrestar a eficácia da medida administrativa, que possui autonomia, sob o mero fundamento de que está a discutir o mérito do ato administrativo (a prestação de contas) na Justiça Federal. Se for levada a extremos essa argumentação, a atividade fiscalizatória do TCU restaria absolutamente inviabilizada.” (Relator: Ministro Dias Toffoli. Mandado de Segurança n. 30.444- SC. Dje 22.10.2012)

Nestes termos, destaquei que a possibilidade *a priori* (*in abstracto*), de tramitação simultânea, da mesma matéria fática, não inviabilizaria que, **diante das peculiaridades do caso concreto**, se reconhecesse a necessidade de sustação do trâmite procedimental de uma das instâncias.

E assim o fiz. **Ad cautelam**, determinei a suspensão do Processo TC nº019790/2016, até que o mérito do mandado de segurança fosse julgado, apenas para evitar o perecimento do direito alegado pelo ESTADO DO PIAUÍ no MS nº 2017.0001.003090-9, e não por entender que a matéria judicializada deve preponderar em relação à administrativa, ou que não caberia ao TCE/PI dar continuidade ao exame da denúncia que lhe foi apresentada.

Por esta razão, não acolho, neste ponto, a alegação formulada pela parte recorrente, visto que a decisão por mim proferida encontra-se consentânea com os dispositivos constitucionais e legais.

DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Após o deferimento da liminar requestada, analisando o Agravo Interno Nº 2017.0001.003301-7, em que figura como agravante: **SANEAMETO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A – SAAB**, constatei que o ESTADO DO PIAUÍ realizou a contratação da licitante AEGEA Saneamento e Participações S.A., no dia 22 de março de 2017, ato administrativo que possui o potencial de colocar em risco o resultado útil do processo, dando ensejo, agora, ao denominado *periculum in mora* **inverso**, razão pela qual modifiquei, à luz do disposto no art. 296, do CPC/2015, a decisão liminar.

O ESTADO DO PIAUÍ, em suas contrarrazões (fls. 23/36) aponta: a nulidade da decisão de fls. 17/21, diante da inobservância do princípio do contraditório; a validade do contrato administrativo firmado; a lesão à segurança jurídica e a presença dos requisitos da medida liminar proferida nos autos do MS nº 2017.0001.003090-9.

Na decisão aludida, consignei que, *litteris*:

“O art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, ao dispor acerca do trâmite procedimental do Agravo Interno, estabelece expressamente que agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. Assim, depreende-se que o juízo de retratação da decisão objurgada apenas é cabível após ser oportunizada a apresentação das contrarrazões da parte agravada.

Nesta linha, observa-se que o enfrentamento das razões recursais, à luz do princípio da dialogicidade, enaltecido pelo Novo CPC, apenas se torna possível após ser oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Em outra senda, ao analisar o tratamento legal conferido à Tutela Provisória, vislumbra-se que o Código de Processo Civil, no tocante à conservação da eficácia de decisões não exaurientes, consigna, in verbis:

'Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, **mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada**'.

Com efeito, em sede de Agravo Interno, entendo que a revogação da tutela provisória, em momento procedimental inicial, antes de se promover a intimação da parte agravada, não se faz cabível, sob pena de restar maculado o disposto no art. 1.021, promovendo, por via de consequência, a inafastável extinção do presente feito pela perda do seu objeto.

A **modificação** da decisão liminar, em outra senda, mostra-se possível.

A modificação da decisão poderá ser implementada ao se constatar a ocorrência de alteração superveniente no estado fático capaz de tornar inexistente alguns dos pressupostos anteriormente apresentados como justificadores da medida de urgência reclamada.

Após o deferimento da liminar requestada, analisando o Agravo Interno Nº 2017.0001.003301-7, em que figura como agravante: **SANEAMETO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A – SAAB**, constatei que o ESTADO DO PIAUÍ realizou a contratação da licitante AEGEA Saneamento e Participações S.A., no dia 22 de março de 2017, ato administrativo que possui o potencial de colocar em risco o resultado útil do processo, dando ensejo, agora, ao denominado periculum in mora **inverso**.

DISPOSITIVO

Por esta razão, diante da modificação do quadro fático implementado posteriormente ao deferimento da tutela provisória, à luz do disposto no art. 296, do NCPC, **MODIFICO** decisão liminar por mim proferida nos autos do MS Nº 2017.0001.003090-9, determinando,

assim, tão somente, a **SUSPENSÃO** do trâmite processual da TC nº019790/2016, **REESTABELECENDO**, assim, com efeitos *ex tunc*, a eficácia das decisões administrativas já proferidas no referido processo, o que implica na necessária anulação da contratação da licitante AEGEA Saneamento e Participações S.A., **até o julgamento final do presente mandado de segurança.**

A despeito das alegações formuladas pelo Agravado (em suas contrarrazões), não vislumbro a existência de qualquer nulidade na modificação da decisão, tendo em vista que, pautando-me no mesmo poder de cautela que autorizou o deferimento da liminar requerida nos autos da ação principal, modifiquei, tão somente, a amplitude da suspensão, tendo em vista que, a mudança do quadro fático (contratação da AEGEA Saneamento e Participações S.A.) inverteu, completamente, o risco do resultado útil do processo, dando ensejo, conforme já mencionado, ao denominado *periculum in mora inverso*.

A manutenção da decisão, nos termos inicialmente dispostos, poderia acarretar a contratação de sociedade empresária que não teve a sua capacidade técnica afirmada pelo TCE/PI.

Deve-se consignar, ainda, que este caso não se trata de insegurança jurídica, mas, sobretudo, da aplicação da aplicação do princípio da supremacia da constituição, que confere aos Tribunais de Contas, o relevante papel de controle externo de todos os atos da administração pública, notadamente dos procedimentos licitatórios e contratos administrativos.

O Tribunal de Contas do Piauí, incumbido de auxiliar todos os órgãos da administração pública na realização de seu controle, em sua trajetória de mais de um século, sempre manteve seu papel de resguardar a lei e o interesse coletivo na aplicação do dinheiro público, mostrando-se essencial para a boa fiscalização dos negócios públicos.

A sua função técnica consiste em realizar análise e julgamento das prestações de contas de natureza contábil, financeira,

orçamentária, além de inspeções operacionais e patrimoniais das unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário do Estado do Piauí. Seu papel, portanto, apresenta-se como sendo indispensável à esmerada gestão da coisa pública.

As duas instâncias (TCE e TJ) são autônomas e independentes, não havendo que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica. Ao contrário do que sugere o ESTADO DO PIAUÍ, a judicialização da matéria não torna, por si só, obrigatória a suspensão do procedimento administrativo. O exame promovido pelo Poder Judiciário apenas seria preponderante quando do exercício de sua função de controle de legalidade do trâmite administrativo.

Neste sentido, compulsando todos os autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou açodamento que possa ser imputado ao TCE/PI nos autos do TC nº019790/2016. Vislumbro, exatamente o oposto: que o devido processo legal foi devidamente observado, garantindo-se sempre o contraditório e a ampla defesa, enaltecendo-se o cumprimento à Súmula Vinculante nº 3, do STF.

O art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, ao dispor acerca do trâmite procedimental do Agravo Interno, estabelece expressamente que o agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Assim, por observar que não subsistem os fundamentos autorizadores para a concessão/manutenção da decisão liminar deferida nos autos do MS nº 2017.0001.003090-9, realizo o juízo de retratação para revogar, inteiramente, a decisão liminar por mim proferida nos autos do MS nº 2017.0001.003090-9, reestabelecendo, assim, a ordem formal e procedimental na tramitação do TC nº019790/2016.

O juízo de retratação, uma vez realizado, impossibilita que a matéria seja levada ao Pleno do TJPI, bem como, no caso sob exame, acarreta o necessário reconhecimento da perda superveniente do objeto do **AGRAVO INTERNO Nº 2017.0001.003301-7** bem como do **AGRAVO INTERNO Nº 2017.0001.003744-8** e do **AGRAVO INTERNO Nº 2017.0001.003956-1**.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com base nas razões expendidas, em sede de juízo de retratação, **REVOGO** a medida liminar proferida nos autos do MS nº 2017.0001.003090-9, e **DETERMINO**, assim, o reestabelecimento da ordem formal e procedimental na tramitação do TC nº019790/2016.

Ademais, valendo-me dos poderes conferidos pelo art. 91, inciso VI, do RITJPI, c/c o art. 485, incisos IV e VI, do CPC/2015, **DETERMINO A EXTINÇÃO**, sem resolução de mérito do **AGRAVO INTERNO Nº 2017.0001.003301-7** bem como do **AGRAVO INTERNO Nº 2017.0001.003744-8** e do **AGRAVO INTERNO Nº 2017.0001.003956-1**., diante da superveniente perda de seus objetos ocasionada pela presente decisão.

Intimações necessárias.

Oficie-se, com urgência, ao **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Teresina, 11 de abril de 2017.


Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Relator